



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO JAKUTIS

PROCESSO TRT/SP Nº 1000968-73.2020.5.02.0020

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERV DO PODER JUD DO EST DE SÃO PAULO

RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

EMENTA

I - AÇÃO CIVIL COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

A jurisprudência do STJ, aplicável ao caso dos autos, é no sentido de que o artigo 2o da Lei 9494/97, está dirigida para os casos de representação dos associados dos entes coletivos. Nestes autos, onde estão sendo discutidos direitos ao meio ambiente de trabalho sadio, dos servidores do poder judiciário do Estado de São Paulo, estão em debate direitos coletivos (*stricto sensu*, nos termos do inciso II, do § único do artigo 81 do CDC), figurando a autora como substituta processual dos trabalhadores, sendo, nesse diapasão, desnecessária a autorização e a lista dos beneficiados pelo eventual provimento jurisdicional. Sentença mantida.

II - COVID-19. RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO VERSUS PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E VIDA DOS TRABALHADORES NO TRANSCURSO DA PANDEMIA. NECESSIDADE DE IMUNIZAÇÃO.

O Provimento CSM 2564/20 estabeleceu regras cuidadosas de planejamento da retomada dos serviços presenciais no âmbito da Justiça Comum Estadual de São Paulo. Não se trata de medida negacionista ou de desprezo pelo sofrimento imposto à população brasileira pelo flagelo da COVID-19. Sem embargo disso e da inegável importância que a solução jurisdicional dos conflitos tem para nossa sociedade, é bem de ver que os índices de propagação da doença, bem como do número de vítimas fatais dela decorrente, é ainda altíssimo e alarmante e que as medidas acima mencionadas apresentam limitações importantes (como, por exemplo, aquela relacionada ao transporte público que os trabalhadores têm que enfrentar para conseguir chegar e sair do local físico de trabalho). Nesse contexto, a única forma viável de compatibilizar a necessidade

do serviço prestado pela Justiça Estadual, com a indispensabilidade do ambiente sadio de trabalho está, nos dias atuais, na retomada dos serviços presenciais apenas por intermédios dos trabalhadores já imunizados pela vacina, preservando-se para os serviços remotos aqueles que ainda não conseguiram obter esse benefício. Dá-se provimento parcial ao apelo, portanto, para determinar que o Estado de São Paulo retome os serviços presenciais prestados pela Justiça Estadual com base no critério da imunização, sobretudo porque é também o Estado o responsável pela política de vacinação da população.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública promovida por associação de servidores em face do Estado de São Paulo, onde a principal pretensão está relacionada à manutenção do trabalho remoto dos trabalhadores substituídos pela autora, em razão da contínua situação de risco decorrente da pandemia pertinente à infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global[1] (COVID-19).

Em síntese, a argumentação autoral é no sentido de que a pandemia não se resolveu - ou se resolve -, não sendo possível a retomada dos trabalhos presenciais pelos servidores, nos moldes do pretendido e previsto pelo Provimento CSM 2564/20.

O Estado de São Paulo contestou, aduzindo, também em resumo, que a autora não tem legitimidade para apresentar os pedidos constantes da exordial, sendo indispensável a presença de outras entidades no acompanhamento da resolução deste conflito e, no mérito, destacando a importância do serviço presencial dos servidores públicos, na medida em que há, ainda, grande quantidade de processos físicos que só podem ser resolvidos dessa forma (com a presença física dos obreiros), tratando-se de serviço que não pode ser realizado de outra forma para que ocorra o almejado provimento jurisdicional.

A sentença deu razão ao réu e rejeitou as pretensões da associação, destacando os cuidados adotados pelo Estado de São Paulo na retomada das atividades presenciais dos trabalhadores.

É o breve relatório. Decido.

[1] In . Acesso em 05-07-2021.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais.

Fica informado, desde logo, que os números de folhas referidos no voto consideram a apresentação do PDF, formado pelo sistema PJE, em ordem crescente.

PREJUDICIAIS

1 - Carência de ação

Não há.

Como bem decidiu a origem, não há necessidade de indicação dos substituídos, ou autorização - via assembleia - para a promoção da presente ação.

A jurisprudência do STJ (RE nº 612.043/PR e RE n. 1841604 -RJ, v.g.) , aplicável ao caso dos autos, é no sentido de que o artigo 2o da Lei 9494/97, está dirigida para os casos de representação dos associados dos entes coletivos. Nestes autos, onde estão sendo discutidos direitos ao meio ambiente de trabalho sadio, dos servidores do poder judiciário do Estado de São Paulo, estão em debate direitos coletivos (*stricto sensu*, nos termos do inciso II, do § único do artigo 81 do CDC), figurando a autora como substituta processual dos trabalhadores, sendo, nesse diapasão, desnecessária a autorização e a lista dos beneficiados pelo eventual provimento jurisdicional. Sentença mantida.

2 - Convocação de *amicus curiae*

O artigo 138, do CPC, estabelece possibilidade, não obrigatoriedade de convocação. A origem considerou desnecessária a intervenção, sendo essa, também, a percepção que nutro, vez que o Estado apresentou defesa cuidadosa, relatando o que, creio, está no sentimento de todos que enfrentam situações como a dos autos, isto é, a importância da ponderação entre dois direitos/interesses extremamente relevantes, quais sejam, o do trabalho realizar-se em ambiente sadio e, ao mesmo tempo, o da necessidade do trabalho desenvolvido pelos servidores para a continuidade da vida em sociedade.

Rejeito a convocação postulada.

MÉRITO

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Ainda que a mais breve leitura da exordial seja capaz de permitir antever as dificuldades que envolvem um caso como o dos autos, creio que não se perde muito tempo ao rememorarmos as questões que foram debatidas pela sentença e, ao fim e ao cabo, quais os interesses que permeiam o provimento jurisdicional postulado pela autora.

De início, creio relevante ter presente que, infelizmente, conquanto a presente ação tenha sido distribuída em 09/09/2020, ou seja, há cerca de 10 meses da data em que escrevo esse voto (05-07-2021), a situação da pandemia ainda é bastante preocupante no nosso Estado e país.

Segundo os dados constantes do sítio do Governo do Estado (, acesso em 05-07-2021), o número de casos diários (casos novos por dia) no Estado de São Paulo, em 31/10/2020, foi da ordem de 4.928 e, em 30-06-2021 (escrevo, como dito, em 05-07-2021) foi da ordem de 7.762. O mesmo sítio informa que a situação dos leitos dedicados à COVID-19 de UTI em hospital, no Estado, apresenta, atualmente, ocupação de 72,2%. O número de óbitos diários, em 31/10/2020 foi de 56 e em 30/06/2021 o número saltou para 744 (esse número já foi bem maior, como, por exemplo, em 08/04/2021, quando chegou a 1.299 mortes diárias).

Em que pese o Provimento CSM 2564/20 apresentar cuidados consideráveis na construção da retomada das atividades presenciais do judiciário estadual - tais como a manutenção da população de risco em trabalho remoto, a obrigação de o Estado fornecer equipamentos de segurança (máscaras principalmente) aos obreiros, a redução do número de trabalhadores e horas de trabalho nas unidades e até a medição de temperatura como requisito de entrada aos edifícios da Justiça - a volta ao trabalho presencial não pode ser limitada ao aspecto do convívio no local de trabalho, na medida em que as pessoas não residem nesses prédios e precisarão se deslocar para eles e deles, quer no início e final da jornada, quer para alimentarem-se, no transcurso da jornada. Logo, o risco é potencialmente elevado para aqueles que dependem de transporte público para chegar/voltar do trabalho e esse é um aspecto para o qual não há remédio no provimento CSM 2564/20 e para o qual não existe solução momentânea, além de, inegavelmente, atingir de forma prejudicial e desproporcional os servidores de menor renda.

Tentando deixar a presente decisão menos sombria, o aspecto positivo no combate à pandemia é, sem dúvida, a existência da vacinação. Conquanto se saiba - e é bem pouco o que sabemos de forma segura, ainda hoje, sobre essa doença e as formas de combatê-la - que os percentuais de imunização variem de acordo com a espécie de vacina e, da

mesma forma, que mesmo as vacinas mais eficazes apresentam percentuais de ausência de imunização para algumas situações, conforme o sítio nomeado acima, **14,15% da população do Estado recebeu o esquema vacinal completo**. Todos sabemos que o percentual, neste momento, poderia ser maior, mas é um consolo perceber que há um percentual da população de já está coberto com tudo o que a ciência oferece, até agora, como resposta para o desassossego que atravessamos. Melhor que isso, ainda, só mesmo a promessa do Governo do Estado (ver , acesso em 05-07-2021), assegurando que até 15/09/2021 todos os adultos com mais de 18 anos receberão ao menos a primeira dose da vacina, reforçando a perspectiva de que estamos próximo de dias menos doloridos, ao menos no combate da Covid-19.

Além do aspecto da doença em si, que é, como dito, o núcleo da preocupação (e a causa de pedir) da autora, cabe também ter presente o segundo elemento que compõe o conflito de que aqui se está tratando: refiro-me ao tipo de serviço público prestado pelo Estado de São Paulo e, obviamente, as razões que estão por trás da intenção do Estado de retomar a plenitude dessa prestação à população.

Começo pela que consta do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, informações que creio interessante, inclusive, transcrever:

O Tribunal de Justiça de São Paulo é considerado o maior tribunal do mundo em volume de processos. O número de ações demandadas no Judiciário estadual paulista corresponde a 25% do total de processos em andamento em toda a Justiça brasileira, incluindo cortes federais e tribunais superiores (dados do relatório "Justiça em Números 2020", produzido pelo Conselho Nacional de Justiça). Consequentemente, é o tribunal com a maior força de trabalho: 2,5 mil magistrados e aproximadamente 40 mil servidores, em 320 comarcas do Estado.

Por ser um Tribunal Estadual tem como função julgar todas as causas que não se enquadram na competência da Justiça especializada (Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar). Entre os tipos de demandas recebidas na Justiça paulista estão a maioria das ações cíveis (indenizações, cobranças, Direito do Consumidor etc.); dos crimes comuns; processos das áreas de Família, Infância e Juventude, Falências e Recuperações Judiciais e Registros Públicos; execuções fiscais dos Estados e municípios etc. Por essa razão, a Justiça dos Estados é considerada a mais próxima do dia a dia dos cidadãos.[1]

Como se vê, o número de trabalhadores envolvidos na prestação do serviço jurisdicional no Estado de São Paulo é de mais de 40.000 (quarenta mil) pessoas e, mais importante, a gama de conflitos de que tais trabalhadores cuida é praticamente infinita. Tudo o que é estrangeiro à competência das Justiças Trabalhista, Federal, Eleitoral e Militar deve ser resolvido pela Justiça Comum estadual e nesse enorme continente estão conteúdos que, assim como a doença mencionada anteriormente, também ameaçam não só a saúde, mas a vida de milhares de pessoas que habitam o nosso Estado. São menores que precisam de lar e cuidado, cônjuges

sendo ameaçados física ou moralmente, prédios prestes a desabar, doentes que precisam de remédios ou cirurgias que os planos médicos não querem custear, pessoas sendo presas indevidamente, pessoas que são uma ameaça para a sociedade e precisam ser presas, mas é preciso autorização para a obtenção da prova indispensável para isso e um universo de situações que, ao que tudo indica, não deixam de existir mesmo durante os terrores da pandemia e que parecem só estar limitadas pela imaginação de quem se disponha a pensar nelas.

É interessante, ainda, ter presente que, em 31/03/2020, o TJSP publicou (<<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60730>>, acesso em 05-07-2021) reportagem onde dava conta do enfrentamento da necessidade de resolução de conflitos, no sistema de trabalho remoto, onde constou o seguinte:

Em razão das orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e dos órgãos nacionais voltadas à Covid-19, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou o sistema home office em todo o Estado. Sobre essa nova dinâmica de trabalho, a imprensa noticiou, nesta terça-feira (31), um aumento da produtividade do Judiciário paulista, resultado do trabalho de servidores, magistrados e demais integrantes do sistema de Justiça, como defensores públicos, promotores e advogados.

A Rádio CBN ressaltou que o aumento da produtividade foi de 10% a 15% no TJSP desde o início do regime especial. "De 16 a 25 de março, foram emitidas 76 mil sentenças, 336 mil decisões interlocutórias e 205 mil despachos", informaram os apresentadores do programa Estúdio Ao Vivo. A rádio também destacou que, além dos magistrados, há cerca de 40 mil funcionários trabalhando 8 horas por dia. "Os servidores estão incessantes nessa jornada", disse a radialista Fabíola Cidral.

Como se vê, embora o universo de conflitos seja enorme, a mudança do paradigma do sistema de resolução deles, do modo presencial para o virtual, acabou apresentando ganho de produtividade nos trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal, ao menos em um primeiro momento da pandemia. Isso merece destaque, para que não se presuma, de forma açodada, que o serviço remoto é sempre e toda forma prejudicial ao jurisdicionado. Não foi isso, como se viu, que a estatística referida demonstrou.

O grande problema dessa mudança (imposta pela realidade, sublinho), entretantes, parece estar não nas situações emergenciais, onde o trabalho em plantões continua mantendo um mínimo de servidores ao alcance da população, mas nos processos físicos, isto é, aqueles casos mais antigos que iniciaram a tramitação em autos composto de papel e que, até este momento, não foram ainda convertidos para o sistema digital.

As contrarrazões enfatizaram esse "gargalo" da modernidade, nestes termos:

Os números, segundo a matéria jornalística, indicavam que no Estado de São Paulo

*a disseminação viral estava - como ainda está - estabilizada, com tendência de queda média de 6%, o que, por certo, impunha a adoção de medidas administrativas pela direção do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, **visto que ainda há considerável acervo de processos físicos em andamento.** Grifei.*

Como é fácil perceber, nesses processos a atuação remota, seja de magistrados, seja de servidores, é praticamente inviável. Nesse sentido também temos nos autos as informações prestadas pelo diretor de Departamento Secretaria de Administração e Abastecimento 2 (SAAB - administração predial), ressaltando os processos físicos, bem como as dificuldades de acesso da população pobre aos meios informatizados, como alguns dos determinantes indicadores da necessidade de retomada dos serviços presenciais (fl. 181):

Mesmo diante das facilidades advindas do desenvolvimento e implantação do processo judicial eletrônico, temos ainda uma significativa quantidade de feitos físicos que demandam a atenção de Juízes e Servidores, na tramitação das ações em andamento, além das dificuldades de acesso ao público hipossuficiente, que demanda auxílio na utilização de recursos eletrônicos de uso dos novos canais de atendimento. Observamos que as matérias reservadas às ações criminais, de família, além dos processos de infância e juventude, demandam (sic) a realização de atos presenciais de atendimento, em determinados casos.

Essa situação, inclusive, chamou a atenção da origem, que assim sublinhou na sentença:

*Porém, no presente caso sub judice, ressalto que o Provimento CSM 2564/2020 (ID e1fc01d) objeto da lide instituiu apenas um **sistema escalonado, mediante transição gradual**, de retorno ao trabalho presencial no Tribunal de Justiça de São Paulo - priorizando atividades internas, exame de processos físicos e atendimento e prática de atos presenciais estritamente necessários (fl. 266)*

Infelizmente, as informações em questão não são precisas e não se sabe, por meio delas, qual o número de autos físicos que estão em circulação no TJSP, ou o percentual de procedimentos que demandaria inevitável presença física de magistrados e/ou servidores. Ao que tudo indica, porém, o percentual de autos físicos - considerando que a transformação para meios digitais iniciou-se no TJSP, consoante a página (acesso em 05-07-2021) em 2006 - é minoritário.

Por fim, preocupa-me na resolução do presente conflito um terceiro aspecto, uma espécie de terceira margem do rio que está presente nas entrelinhas do que foi tratado pelas partes, mas que, creio, deve ser sopesado no momento da decisão sobre o pedido da autora: refiro-me ao tempo - da apresentação da ação e o presente - e a atuação do Conselho Superior da Magistratura na publicação do Provimento combatido pela associação demandante.

O alvo da autora é o provimento do Conselho Superior da Magistratura (já tantas vezes mencionado) de número 2564/20, de 06/07/2020. Nele havia a previsão de

retomada dos serviços presenciais - de forma escalonada - a partir de 27/07/2020. Ocorre, entretanto, que como a sentença destacou, esse provimento sofreu inúmeras alterações com o transcurso do tempo. Para que se tenha uma ideia mais clara, no sítio eletrônico do TJSP existem outros 23 Provimentos que se seguiram ao 2.564/20, na página dedicada ao combate da Covid-19 pelo tribunal. E em alguns deles, como o 2597/21, v.g., há suspensão de atividades forenses em certas cidades e noutros, como o 2596/21 (mencionado pela sentença, sem que o apelo combatesse a informação), prorrogação do prazo de início da retoma do trabalho presencial, o que resultou, quando da prolação da sentença, em um momento de total trabalho remoto pelos servidores substituídos pela autora.

Assim, não creio que se possa considerar desarrazoado o pensamento de que, em certa medida, o apelo perdeu objeto, vez que, em muitos aspectos, o provimento que vigora atualmente, não é mais aquele combatido pela autora, mas vigora, em lugar dele (ou conjuntamente a ele, vez que o provimento não foi revogado e permanece tratando de aspectos relevantes da retomada dos serviços presenciais) um verdadeiro cipoal de provimentos que, apenas no que concerne à preservação dos grupos de riscos, medidas de proteção dos obreiros e alguns outros poucos procedimentos, permanece ancorado na norma original.

Essa ideia, confesso, ocorreu-me em mais de um momento, mas acabei por superá-la ao considerar o núcleo do presente conflito, o qual, creio, continua desafiando uma solução desta Especializada, porquanto a pandemia, como visto, continua ceivando vidas em proporções pesadas e o Estado de São Paulo, muito embora buscando uma sintonia fina entre as escaladas da pandemia e as possibilidades de retomada do trabalho presencial, nos muitos provimentos publicados, insiste na retoma imediata dos trabalhos nos sítios físicos dos inúmeros prédios onde ocorre o serviço da Justiça Estadual.

Tangenciando esse aspecto do problema, ainda um outro viés da situação de certa forma me assombrou: as várias publicações dos seguidos provimentos e comunicados, pelo Conselho Superior da Magistratura, na página do TJSP da internet, na linha dedicada à COVID-19 (como dito, mais de 23 provimentos desde 06/07/2021 até hoje, numa média de quase dois provimentos por mês), revelam a todas as luzes que o Tribunal está atento às variações do fluxo da pandemia e buscando, com diligência, compatibilizar a proteção dos trabalhadores com a proteção da sociedade, que é, em última instância, a finalidade da resolução dos conflitos sociais pela jurisdição.

Não estamos diante de condutas negacionistas, ou de desprezo ao

sofrimento das vítimas da doença, mas, muito longe disso, percebe-se na postura do Tribunal a preocupação com a situação e a tentativa de planejamento para o enfrentamento do problema. Ora, mais do que qualquer outra pessoa - ou Tribunal - os juízes do Tribunal de Justiça de São Paulo conhecem a realidade a que estão submetidos e, inegavelmente, também têm interesse no trabalho em ambiente sadio, parecendo-me - em um primeiro momento, ao menos - temerário que outro Tribunal, apenas com as poucas informações que podem ser reunidas em um processo, acabe decidindo como o TJSP trabalhará, em vez de se permitir que ele mesmo resolva quais são os melhores caminhos para a compatibilização dos interesses e necessidades dos servidores da Justiça Estadual, com os interesses e necessidades da população.

E também nessa ponderação, mais de uma vez me vi tentado a concluir que o melhor seria deixar as coisas como estão, na medida em que são juízes como nós, desta Especializada, que estão decidindo pela retomada dos serviços presenciais e, portanto, certamente a prudência e o denodo demonstrado na intensa busca da harmonização das dificuldades, revelada pelas seguidas publicações dos provimentos já citados, prevaleceria.

Depois de algum tempo, porém, conclui que esse distanciamento - que é natural da função do juiz, como sabemos - do cotidiano do problema, mais do que um obstáculo, poderia se constituir numa vantagem para as partes, porque, bem pensado o problema, é isso mesmo que justifica a existência do juiz natural, alheio e anterior ao conflito e que dele conhece apenas pelas notícias que as partes apresentam. Certamente pesa sobre os juízes que trabalham no TJSP - e nas decisões que norteiam o direcionamento do Tribunal, na transição da tormenta da pandemia - a consciência do cumprimento do dever que abraçaram, ao escolherem a carreira de juiz. Não se imagina que um médico cogite de não socorrer um paciente adoentado, assim como não deve ser concebível, àqueles que buscam a retoma dos serviços presenciais, que o juiz não resolva os conflitos que a ele foram submetidos e que aguardam em autos físicos, por exemplo, pela solução inalcançada.

Não ser parte do conflito, não estar submetido à responsabilidade de ajudar aqueles que precisam do provimento jurisdicional nos processos sob a guarda da Justiça Estadual pode ser, então e nesse diapasão, um diferencial que justifica - e recomenda - a decisão estrangeira ao universo do TJSP e é esse, ao final, o pensamento e o sentimento que em mim prevaleceram, levando-me, então, à sugestão de decisão que se segue e que, contrariando à sentença, peço inúmeras vênias para apresentar.

Tudo somado, temos:

1 - A preocupação dos trabalhadores, externada pela autora, é revelante e oportuna. A retomada do serviço presencial, ainda que cercada dos cuidados descritos pelo Provimento CSM 2564/20, implica em, na atual fase do combate à pandemia da COVID-19, risco acentuado (de saúde e vida) para os substituídos, ao menos enquanto a vacinação - único remédio cientificamente capaz de imunizar, em boa parte, o trabalhador - não avança para os níveis desejados por todos nós;

2 - O planejamento do TJSP para o enfrentamento da pandemia é elogiável, assim como o desprendimento e o voluntarismo, demonstrando que o órgão tem completa compreensão da importância do serviço que presta à população paulista e busca estar à altura de tal responsabilidade;

3 - Sem embargo das colocações anteriores, não creio possível, face às limitações que os métodos preventivos implementados pelo Conselho Superior da Magistratura, através do provimento 2564/20, apresentam (sobretudo considerando a necessidade de utilização, pelos servidores, do transporte público), optarmos por colocar em risco acentuado a saúde e vida de magistrados e servidores, considerando o benefício que se alcançaria, com a volta imediata ao serviço presencial. O principal vetor para a determinação da retomada dos serviços presenciais seria o trabalho nos processos físicos, percentual menor dos processos existentes e nos quais, presume-se, as situações demandando providimentos urgentes já estariam superadas pelo tempo de tramitação do feito. Sendo assim, o trabalho nesses processos poderia ser desenvolvido, ao menos nesse momento, por uma parte pequena dos servidores, preferencialmente aqueles que se encontrassem com algum tipo de proteção contra os riscos da doença. Como visto anteriormente, já há uma parte pequena da população (e portanto, dos servidores) que recebeu a proteção que a ciência coloca ao nosso alcance, neste momento, com promessa de alargamento em futuro não distante do percentual populacional imunizado pela vacina;

4 - Por conta dessas percepções, considero que só há uma forma do serviço presencial ser retomado com um mínimo de segurança para os servidores e juízes e, com isso, harmonizarmos, com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, os interesses contraditórios que se revelam na análise do conflito presente: a imunização do trabalhador;

5 - Sendo assim, reformo a bem elaborada sentença apelada para, dando provimento parcial ao apelo, determinar que:

5.1 - A retomada dos serviços presenciais, nos moldes fixados pelo

Provimento CSM 2564/20, deverá ser feita - tirante os serviços emergenciais (plantões dentre eles) e prioritários, assim definidos pelas autoridades competentes do TJSP - **apenas com juízes e servidores devidamente imunizados**, entendendo-se com tal o trabalhador que tenha recebido a dose única, ou as duas doses da vacina contra a COVID-19, conforme a espécie de vacina que lhe foi aplicada. **Enquanto o trabalhador não for imunizado, deverá permanecer ocupando as equipes de trabalho remoto;**

5.2 - Os trabalhadores que desprezarem a possibilidade da vacinação, entendidos como tais aqueles que não se apresentarem aos postos de vacina nas datas destinadas aos grupos etários (ou de outras categorias) a que pertençam, não estão protegidos pelas disposições do parágrafo precedente e, por conta disso, poderão ser convocados para o trabalho presencial imediatamente, na medida em que se subentende que consideram a imunização ineficaz;

5.3 - Atendendo-se ao pedido de tutela de urgência, determina-se que **o réu tem 10 dias, a partir da publicação da presente decisão e independentemente do trânsito em julgado**, para restringir a retomada dos serviços presenciais previstos pela CSM 2564/20, nos moldes dispostos nos itens 5.1 e 5.2 supra, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 por dia de atraso, revertendo-se a multa em questão em favor da associação autora;

5.4 - Os trabalhadores dos grupos descritos no artigo 5o do provimento CSM 2564/20 continuarão em trabalho remoto, mesmo quando imunizados, só devendo voltar às atividades presenciais quando o Tribunal decidir pela normalização dos serviços;

5.5 - Conferem-se honorários de 10% aos patronos da autora, a serem calculados sobre o valor da causa, ou, em caso da imposição da multa prevista no item 5.3 supra, sobre o valor total da penalidade.

Reforma-se parcialmente.

[1] In , acesso em 05-07-2021.

ACÓRDÃO

ACORDAM os MAGISTRADOS da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** o recurso ordinário apresentado pela reclamante e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da autora para

determinar que:

A - A retomada dos serviços presenciais, nos moldes fixados pelo Provimento CSM 2564/20, deverá ser feita - tirante os serviços emergenciais (plantões dentre eles) e prioritários, assim definidos pelas autoridades competentes do TJSP - **apenas com juízes e servidores devidamente imunizados**, entendendo-se como tal o trabalhador que tenha recebido a dose única, ou as duas doses da vacina contra a COVID-19, conforme a espécie de vacina que lhe foi aplicada. **Enquanto o trabalhador não for imunizado, deverá permanecer ocupando as equipes de trabalho remoto;**

B - Os trabalhadores que desprezarem a possibilidade da vacinação, entendidos como tais aqueles que não se apresentarem aos postos de vacina nas datas destinadas aos grupos etários (ou de outras categorias) a que pertençam, não estão protegidos pelas disposições do parágrafo precedente e, por conta disso, poderão ser convocados para o trabalho presencial imediatamente, na medida em que se subentende que consideram a imunização ineficaz;

C - Atendendo-se ao pedido de tutela de urgência, determina-se que **o réu tem 10 dias, a partir da publicação da presente decisão e independentemente do trânsito em julgado**, para restringir a retomada dos serviços presenciais previstos pela CSM 2564/20, nos moldes dispostos nos itens "A" e "B" supra, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 por dia de atraso, revertendo-se a multa em questão em favor da associação autora;

D - Os trabalhadores dos grupos descritos no artigo 5º do provimento CSM 2564/20 continuarão em trabalho remoto, mesmo quando imunizados, só devendo voltar às atividades presenciais quando o TJSP decidir pela normalização dos serviços;

E - Conferem-se honorários de 10% aos patronos da autora, a serem calculados sobre o valor da causa, ou, em caso da imposição da multa prevista no item "C" supra, sobre o valor total da penalidade.

Tudo nos moldes e limites do voto do relator, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os fins. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculados sobre o valor da condenação arbitrada em R\$ 20.000,00, das quais o réu fica isento, nos termos da lei.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento o Excelentíssimo juiz convocado Paulo Sérgio Jakutis, e os Excelentíssimos Desembargadores Lycanthia Carolina Ramage e Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Relator: Paulo Sérgio Jakutis.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/06)

PAULO SÉRGIO JAKUTIS
Juiz Federal do Trabalho

iniciais

VOTOS



Assinado eletronicamente por: [PAULO SERGIO
JAKUTIS] - 08ecab3

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo